

cluído o direito de fiscalização e inspecção quanto ao regime terapêutico e disciplinar nêles adoptado.

Art. 7.º É applicável à nomeação do pessoal indispensável e à satisfação dos encargos com a sustentação dos serviços o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º e seus números do decreto-lei n.º 31:913, de 12 de Março de 1942.

Art. 8.º O Ministro do Interior poderá mandar vigorar por um período de experiência as disposições regulamentares ou instruções propostas para execução e bom funcionamento dos serviços previstos no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:550

O presente decreto-lei visa a regular no ano cultural de 1944-1945 a produção de cana sacarina e seu destino.

A produção de, aproximadamente, 37:000 toneladas de cana prevista no decreto-lei n.º 32:764, de 28 de Abril de 1943, para o ano de 1943-1944 renova-se para o de 1944-1945. E porque o ano cultural tem decorrido em condições favoráveis, antecipa-se para 1 de Março o início do período fixado no decreto n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928, como sendo o ano industrial.

Dêste modo, vem-se ao encontro dos desejos dos exportadores de vinhos da Madeira e de todos os que empregam o alcool e a cana nas suas actividades no momento em que se verifica carência dos mesmos.

Uma vez que não é possível contar com uma produção superior à prevista e tendo em atenção a conveniência de manter o princípio já adoptado de ser preferida a produção de açúcar e de alcool, não se innova quanto à distribuição da cana produzida.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada no ano industrial de 1944-1945 a antecipação para o próximo dia 1 de Março do início do ano industrial fixado no decreto n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928.

Art. 2.º A quantidade de cana sacarina a produzir na Madeira no ano industrial de 1944-1945 é prevista em 37:000 toneladas.

A indústria de açúcar e alcool serão reservadas 34:000 toneladas. Das restantes, destinar-se-ão à produção de aguardente 2:800 e 200 à de mel.

Art. 3.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada, até à concorrência de 1:000 toneladas, à produção de aguardente, e no que exceder este número à indústria de açúcar.

Art. 4.º A cana oferecida para os fins industriais indicados nos artigos anteriores não poderá ser adquirida por preço inferior ao preço legal.

Art. 5.º A quantidade de açúcar que se verifique exceder o consumo local, descontado um mínimo de 250 toneladas de reserva efectiva para o mesmo consumo, poderá ser importada no continente em regime livre.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 33:551

Considerando que a applicação do disposto na última parte do artigo 23.º do decreto com força de lei n.º 22:199, de 15 de Fevereiro de 1933, implica para o Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano prejuízo considerável que a situação do mesmo Cofre aconselha se elimine;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 23.º do decreto com força de lei n.º 22:199, de 15 de Fevereiro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 23.º Quando o subscriptor dever as cotas de quatro meses e não liquidar o seu débito no mês imediato, acrescido da indemnização de 1 por cento ao mês, será suspenso dos seus direitos, pagando-se aos seus herdeiros, em caso de falecimento do subscriptor na situação de suspenso, a reserva matemática respectiva na data da cessação de pagamento.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 33:552

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As receitas que competem ao Ministério da Marinha provenientes da utilização, como via de recurso, das estações radiotelegráficas da armada, nos termos do decreto-lei n.º 31:422, de 26 de Julho de 1941, são destinadas ao seguinte:

a) Até 50 por cento, para remunerar, mediante despacho ministerial, os sargentos e praças em serviço nas referidas estações;

b) O remanescente, para a conservação e aproveitamento do material da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações utilizado nas vias de recurso.

§ único. As remunerações referidas na alínea a) consideram-se de natureza emolumentar e estão sujeitas